



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.062, DE 2014

(Do Sr. Alceu Moreira)

"Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais para o processo de licenciamento ambiental a serem observadas pelos entes federativos no cumprimento de suas competências estabelecidas na Lei Complementar nº 140/2011.

Parágrafo único. A construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - área de influência: aquela que sofre os efeitos da construção, instalação, ampliação e operação do empreendimento ou atividade;

II - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições estabelecidas pelo órgão licenciador no âmbito das licenças ambientais, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais apontados nos estudos ambientais;

III - termo de referência (TR): documento único elaborado pelo órgão licenciador, considerando os requisitos apresentados pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos no licenciamento ambiental, que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade envolvidos no processo de licenciamento;

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental;

V - estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados a um empreendimento ou atividade apresentados pelo empreendedor como subsídio para a análise da licença requerida;

VI - impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

VII - licença ambiental: ato administrativo no qual o órgão licenciador aprova e estabelece, quando couber, as condicionantes ambientais a serem atendidas pelo empreendedor para a construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados

efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII - órgão licenciador: órgão ou entidade integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade;

IX - órgão externo ao SISNAMA: órgão competente da administração pública que não faz parte do SISNAMA, mas que pode se manifestar, dentro de sua esfera de atuação e de forma não vinculante, no processo de licenciamento ambiental com relação aos estudos ambientais apresentados como parte integrante do processo de licenciamento;

X - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XI - porte do empreendimento ou atividade: dimensionamento do empreendimento ou atividade com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XII - potencial poluidor do empreendimento ou atividade: avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade de um empreendimento ou atividade vir a causar degradação ambiental, considerando sua localização.

Capítulo II

Dos Procedimentos

Art. 3º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de interesse social ou de utilidade pública serão regulamentados por ato do poder executivo.

Art. 4º Os entes federativos, no âmbito de suas competências, deverão definir critérios e parâmetros para o enquadramento do empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental, de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor.

§ 1º Com base no enquadramento a que se refere o *caput*, os entes federativos definirão quais empreendimentos ou atividades estarão sujeitos:

I – ao licenciamento ambiental ordinário;

II – ao licenciamento ambiental simplificado; III – à dispensa do licenciamento ambiental.

§ 2º Entende-se por licenciamento ambiental ordinário aquele que compreende três fases, a saber:

I – Licença Prévia (LP): reconhece a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

II – Licença de Instalação (LI): licencia a instalação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das obrigações e critérios que condicionaram a viabilidade ambiental atestada na fase anterior;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das medidas compensatórias e de mitigação dos impactos negativos ambientais identificados, e as medidas para otimização dos impactos benéficos, aprovadas e atestadas na etapa anterior;

§ 3º As licenças de que trata o § 2º poderão ser emitidas concomitantemente.

§ 4º As três fases do licenciamento ordinário são sequenciais e têm base técnica referencial nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor.

§ 5º Entende-se por licenciamento simplificado aquele que resulta na redução de procedimentos, bem como de custos e tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas, mediante sistema declaratório no endereço eletrônico do órgão licenciador.

§ 6º Deverão ser estabelecidos critérios para otimizar os procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade que implemente planos e programas voluntários de gestão ambiental.

§ 7º A critério do órgão licenciador e independentemente do enquadramento, poderão ser dispensados ou submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental empreendimentos e atividades situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE ou outros instrumentos de planejamento territorial.

Art. 6º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pela autoridade competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 1º No caso de implantação de empreendimento ou atividade nas proximidades de empreendimento ou atividade já licenciado, o empreendedor poderá solicitar o aproveitamento do diagnóstico do meio físico, biótico e socioeconômico, independente da titularidade do licenciamento, resguardado o sigilo das informações previstas em lei.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, os órgãos licenciadores criarão um banco de dados, a ser disponibilizado em meio eletrônico, a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados e aprovados em processos de licenciamento ambiental.

§ 3º O banco de dados a que se refere o parágrafo anterior deverá conter informações que poderão ser utilizadas pelos empreendedores nos novos processos de licenciamento ambiental ou naqueles que já estejam em curso, ressalvados os sigilos previstos em lei.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades de pesquisa e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, serão dispensados do processo de licenciamento.

Art. 8º O órgão licenciador, em conjunto com o empreendedor, poderá definir condicionantes para a obtenção das licenças ambientais subsequentes, quando for o caso, ou para a renovação da licença de operação ou sua similar.

§ 1º As condicionantes previstas no *caput* devem ser acompanhadas de justificativa técnica por parte do órgão licenciador e guardar relação direta com os impactos ambientais previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento e com o empreendimento licenciado.

§ 2º A condicionante para a qual for solicitada prorrogação de prazo ou que for contestada pelo empreendedor fica com prazo suspenso até manifestação final do órgão.

Art. 9º O órgão licenciador poderá estabelecer prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função do enquadramento do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que respeitados os seguintes prazos máximos, a contar do protocolo do requerimento da licença pelo empreendedor:

I - nos casos em que for exigido EIA/Rima:

- a) 8 (oito) meses para a LP;
- b) 4 (quatro) meses para LI ou LO;

II - nos demais casos:

- a) 4 (quatro) meses para a LP ou LI;
- b) 4 (quatro) meses para a LO.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pelo órgão licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pelo órgão licenciador suspende o prazo de aprovação a que se refere o *caput*, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, a pedido do empreendedor, a competência supletiva de que trata a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, aproveitando-se os atos já praticados e os estudos e outros elementos já produzidos no processo em que ocorreu o decurso de prazo e vedada a exigência de estudos já apresentados e de taxas já recolhidas pelo empreendedor.

Art. 10 As licenças ambientais terão os seguintes prazos de validade:

I - não inferior a 5 (cinco) anos para a LP, podendo ser renovado por igual período, ou conforme cronograma do empreendedor;

II - não inferior a 6 (seis) anos para a LI, podendo ser renovado por igual período, ou conforme cronograma do empreendedor;

III - não inferior a 10 (dez) anos, no caso da LO.

§ 1º A renovação de licenças ambientais, quando exigível, deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão licenciador.

§ 2º A Licença de Operação poderá ser renovada automaticamente nos casos em que houver comprovação de atendimento das condicionantes ambientais.

§ 3º Na renovação das licenças ambientais poderá ser pedida, a critério do empreendedor, a revisão das condicionantes.

§ 4º Os empreendimentos ou atividades que, por ocasião da renovação de sua licença de operação ou outra similar, comprovarem a eficiência dos seus sistemas de gestão e auditoria ambientais, poderão ter o prazo de validade da nova licença ampliado, em até um terço do prazo anteriormente concedido.

§ 5º O órgão licenciador poderá suspender o prazo de validade das licenças ambientais, quando solicitado pelo empreendedor, em casos de paralisação das atividades por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

§ 6º As licenças ou autorizações ambientais obtidas por meio de procedimento simplificado serão concedidas por prazo mínimo de 10 (dez) anos, aplicando-se ao empreendimento ou atividade as regras de renovação previstas neste artigo.

§ 7º A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo ou documento similar eventualmente exigido no início do processo de licenciamento, uma vez apresentados, não precisarão ser revalidados.

Art. 11 As taxas cobradas pelos serviços prestados na análise dos requerimentos referentes às licenças ambientais obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 1º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados pelo órgão licenciador.

§ 2º O órgão licenciador deverá definir os itens de composição da taxa de licenciamento ambiental, incluindo as despesas técnicas e administrativas realizadas pelo próprio órgão e pelos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento, de modo a garantir transparência e proporcionalidade entre o valor pago e os serviços prestados.

§ 3º É facultado ao empreendedor pedir a revisão dos itens que compõem a taxa de licenciamento, sendo-lhe garantido o acesso à planilha de custos.

Art. 12 O processo de licenciamento ambiental será conduzido pelo órgão licenciador, a quem o empreendedor deverá apresentar todos os documentos e requerimentos, cabendo ao órgão licenciador o envio das informações e requerimentos pertinentes aos órgãos envolvidos no processo, bem como a gerência das informações recebidas dos referidos órgãos envolvidos.

§ 1º O órgão licenciador encaminhará aos respectivos órgãos competentes, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de licenciamento ambiental, solicitação de manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental requerido para o licenciamento.

§ 2º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar manifestação ao órgão licenciador no prazo de até 90 (noventa) dias no caso de EIA/RIMA e de até 30 (trinta dias) nos demais casos, a contar da data do recebimento da solicitação feita pelo órgão licenciador.

§ 3º A ausência de manifestação dos órgãos consultados, nos prazos estabelecido no parágrafo § 2º deste artigo, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental nem à expedição da respectiva licença.

§ 4º A manifestação dos órgãos consultados limitar-se-á ao assunto referente à sua competência funcional.

§ 5º As manifestações extemporâneas ou encaminhadas após a instalação do empreendimento ou atividade serão analisadas pelo órgão licenciador na fase de renovação do licenciamento.

§ 6º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam a decisão do órgão licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem rejeitadas ou acolhidas

Capítulo III

Dos Estudos Ambientais

Art. 13 O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a elaboração de estudos ambientais com o objetivo de identificar os potenciais impactos ao meio ambiente e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

§ 3º A realização de estudos ambientais em conjunto não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada um dos empreendimentos ou atividades, exceto quando se tratar da mesma cadeia produtiva ou de empreendimentos sob responsabilidade de um mesmo empreendedor.

Art. 14 O órgão licenciador deverá elaborar um termo de referência único e específico para cada tipologia, estabelecendo seu conteúdo, mediante consulta aos órgãos envolvidos.

§ 1º O órgão licenciador, em comum acordo com o empreendedor, poderá ajustar o termo de referência considerando as especificidades do empreendimento ou atividade.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no termo de referência, nos moldes do parágrafo anterior, o órgão licenciador concederá prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos para manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.

§ 3º O termo de referência de que trata o *caput* deste artigo deverá orientar de forma clara, objetiva e conclusiva a elaboração dos estudos ambientais exigidos.

§ 4º O termo de referência deverá estar acompanhado da documentação e das informações necessárias à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

Art. 15 O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§ 2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§ 3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Art. 16 Os empreendimentos e atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental deverão elaborar Estudo de Impacto Ambiental - EIA, a que se dará publicidade por meio do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Parágrafo Único: A elaboração do EIA/Rima previsto no caput deve ser confiada à equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 17 O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar, no mínimo:

I - a concepção do empreendimento ou atividade, apresentando as ações necessárias à sua instalação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes e, sempre que couber, suas alternativas locacionais e tecnológicas, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - a definição dos limites da área de influência do empreendimento ou atividade;

III - a descrição e análise dos aspectos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade e, quando for o caso, da sua desativação;

IV - a identificação de medidas para prevenir, eliminar ou reduzir os impactos ambientais adversos diretamente decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade;

V - a previsão do programa de monitoramento das futuras medidas de controle ambiental.

Parágrafo único A critério do órgão licenciador, poderão ser feitas outras exigências complementares ao *caput*, de acordo com as características específicas do empreendimento ou atividade, assim como do meio ambiente em que está inserido, desde que devidamente explicitadas no termo de referência.

Art. 18 O Rima é elaborado a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador com o seguinte conteúdo mínimo:

I - concepção e características principais do empreendimento ou atividade, assim como as conclusões das alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber;

II - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade; III - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

Art. 19 O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a realização de audiências públicas nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

§ 1º As audiências públicas serão promovidas pelo órgão licenciador, à custa do empreendedor, sendo a quantidade, o conteúdo e o formato definidos em razão das características e da abrangência do empreendimento ou atividade.

§ 2º O órgão ambiental informará ao empreendedor os critérios e procedimentos para a realização das audiências públicas, no ato de seu agendamento, podendo esses critérios ser contestados pelo empreendedor.

§ 3º No edital de convocação da audiência pública, o órgão público deverá fazer constar data e local de sua realização, ordem do dia, duração e regras de operação.

§ 4º As conclusões e recomendações das audiências públicas não vinculam a decisão do órgão licenciador, e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 O órgão licenciador, mediante decisão motivada e garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação de qualquer condicionante ou prática de infração administrativa ou crime ambiental;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 21 O processo de licenciamento ambiental será integralmente informatizado, com o objetivo de conferir maior racionalidade, transparência e eficiência, devendo o andamento do processo ser disponibilizado na rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. Os órgãos licenciadores terão o prazo de até 2 (dois) anos para cumprir o disposto no *caput*.

Art. 22 O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação, por parte do empreendedor, durante 2 (dois) anos sem justificativa formal será arquivado, podendo ser requerido seu desarquivamento e continuidade de sua movimentação, sujeito a aplicação de novos estudos caso ocorram mudanças na legislação ou fatos novos.

Art. 23 Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes.

Art. 24 As regras e normas sobre licenciamento ambiental dos Estados, Distrito Federal e Municípios que contrariarem o disposto nesta Lei terão sua eficácia suspensa.

Art. 25 Das decisões administrativas resultantes desta Lei, caberá recurso, em face das razões de legalidade e de mérito, observado o procedimento previsto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo a existência de processo administrativo específico previsto em lei própria, sempre observado o direito de defesa e o devido processo legal.

Art. 26 Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II - o item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

III - as demais disposições em contrário.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental como processo de análise, prevenção e mitigação de impactos ambientais de empreendimentos teve sua origem no universo jurídico nacional por meio do Decreto-Lei nº 1.413 de 1975, que previa medidas de controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

Em 1981, com a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, o licenciamento ambiental passou a ser um requisito prévio e obrigatório para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, ou sejam potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.

Apesar do licenciamento ambiental ser um procedimento administrativo único, o decreto regulador, 88.351/83, da referida Lei adotou um modelo baseado em três fases, Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Além disto, incumbiu ao CONAMA a responsabilidade para o estabelecimento de prazos para a emissão das licenças, fato que nunca ocorreu.

Apesar de ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o tema, mais de trinta depois, ainda permanece sem regulamentação legal seguindo apenas um conjunto de normas infralegais, como o Decreto 99.274/90 e as Resoluções Conama 01 e 237 de 1986 e 1997, respectivamente. Executa-se a este conjunto de normas a Lei Complementar 140 de 2011, que definiu as competências dos entes federados sobre a matéria ambiental.

Neste sentido, o licenciamento ambiental, apesar de ser um processo crucial para o avanço sustentável das atividades econômicas do país e para garantir à sociedade o direito constitucional de um meio ambiente saudável, ainda carece de um marco legal que estabeleça com clareza as obrigações e deveres das partes envolvidas.

Este ambiente de insegurança jurídica tem contribuído para que o licenciamento ambiental sofra com diversos problemas, assim resumidos: a) falta de clareza sobre os aspectos a serem avaliados, b) excesso de discricionariedade dos agentes públicos responsáveis, c) ausência de prazos para manifestação dos órgãos competentes, d) crescente interferência de órgãos intervenientes no processo, e) ritos processuais inadequados às características dos diferentes empreendimentos, f) estabelecimento de condicionantes que extrapolam a análise de impacto ambiental, e g) ausência de mecanismos de incentivos às boas práticas e às iniciativas voluntárias voltadas para a boa gestão ambiental.

Sensível a estes problemas, que se manifestam no atraso e na inviabilização de empreendimentos estratégicos para o país e para o desenvolvimento regional e local, o parlamento tem apresentado diversas proposições para regulamentar o tema, dentre as quais se destaca o PL 3729/2004 do dep. Luciano Zica (PT/SP) e seus apensos.

Desta forma, venho submeter, à apreciação de meus colegas, texto legislativo que procura estabelecer um marco legal equilibrado que cubra os principais problemas associados aos processos de licenciamento ambiental e confira segurança jurídica aos seus operadores e usuários, conforme os pontos abaixo resumidos.

O projeto, ora proposto, está alinhado com os ditames da Lei Complementar 140 de 2011 e possui como elemento central o entendimento de que os ritos de licenciamento devem ser adequados às características dos empreendimentos, definidas no texto como sua natureza, porte e potencial poluidor. Isto permite o estabelecimento de ritos simplificados que prevejam a redução das fases, custos e tempo de análise, incluindo procedimentos declatórios e cadastrais.

Outro aspecto importante previsto no PL é a redução da imprevisibilidade em relação ao prazo máximo de análise dos processos e de emissão das licenças, previsto em 6 (seis) meses.

A racionalização dos procedimentos está presente em diversos dispositivos, como por exemplo: a) a unificação do processo de licenciamento para empreendimentos ou atividades vizinhos, b) a dispensa de licenciamento de empreendimentos e atividades de pesquisa e de obras que não resultem em instalações permanentes, c) a ampliação dos prazos de validade das licenças; e d) a restrição do número de pedidos de informações complementares pelos órgãos ambientais.

Outro ponto de incerteza nos procedimentos de licenciamento, que a proposição aborda, é a interveniência e anuência de outros órgãos consulentes, seus prazos de manifestação e quão vinculantes são seus pareceres. Neste sentido, o art. 12 afirma a autonomia dos órgãos licenciadores e define prazos para a manifestação dos órgãos acessórios ao processo.

O texto também buscou a padronização e a transparência dos processos, em especial no que diz respeito aos estudos prévios, determinando que os órgãos ambientais devem estabelecer Termos de Referência padrão para cada tipologia de empreendimento. Também determina que os órgãos licenciadores devem informatizar e disponibilizar plataformas de acesso público no prazo máximo dois anos após a edição da lei.

Pelas razões expostas, estou convicto de que o Projeto de Lei em comento representa um importante passo para gerar maior segurança jurídica a todos os agentes envolvidos e conferir maior eficiência ao processo de licenciamento ambiental,

contribuindo assim para um melhor ambiente institucional e de negócios em nosso país.

Sala das sessões, 04 de novembro, de 2014

Deputado Alceu Moreira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção III
Do Desporto**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer

de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

.....
.....

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
 VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

.....

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

.....

LEI Nº 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.

ANEXO VII

[\(Anexo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981\)](#)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1. Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO

Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600,00
2.1.2 - Microempresa	800,00
2.1.3 - Demais empresas	1.200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica :	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00
2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500,00
2.3.2. Demais empresas	600,00
2.4. Circo:	
2.4.1. Microempresa	300,00
2.4.2. Demais empresas	600,00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	

3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30,00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,00
II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00

1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Área até 13 hectares	3,50
. De 14 a 35 hectares	7,00
. De 36 a 60 hectares	10,50
. De 61 a 85 hectares	14,00
. De 86 a 110 hectares	17,50
. De 111 a 135 hectares	21,50
. De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Área até 13 hectares	3,50
. Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m ³ consumido/ano	vide formula
Até 1.000 = (125, 00 + Q x 0,0020) Reais	

1.001 a 10.000 = $(374,50 + Q \times 0,0030)$ Reais	
10.001 a 25.000 = $(623,80 + Q \times 0,0035)$ Reais	
25.001 a 50.000 = $(873,80 + Q \times 0,0040)$ Reais	
50.001 a 100.000 = $(1.248,30 + Q \times 0,0045)$ Reais	
100.001 a 1.000.000 = $(1.373,30 + Q \times 0,0050)$ Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = $(1.550,00 + Q \times 0,0055)$ Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
. Até 20 ha/ano	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	
. Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
. Até 50 ha/ano	64,00
. De 51 a 100 ha/ano	117,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	

. Até 20 há	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano – Valor = R\$ 160,00 + R\$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais: - até 250 ha/ano - acima de 250 ha/ano – Valor = R\$289,00 + 0,55 por ha excedente	289,00 vide fórmula
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289,00
- Acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10
III – CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação	vide tabela

EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 2.000,00 4.000,00 8.000,00	
Licença de Instalação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
Licença de Operação 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
EMPRESA DE PORTE MÉDIO	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
Licença de Instalação 7.800,00 15.600,00 31.200,00	
Licença de Operação 3.600,00 7.800,00 15.600,00	
EMPRESA DE GRANDE PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 4.000,00 8.000,00 16.000,00	
Licença de Instalação 11.200,00 22.400,00 44.800,00	
Licença de Operação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor	vide fórmula
Valor = R\$266,00 + N x R\$1,00	
N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.	
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.	266,00
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações :	vide fórmula
Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]}	
A - Nº de Técnicos envolvidos na análise	
B - Nº de horas/homem necessárias para análise	
C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais	
(OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem	
D - Despesas com viagem	
E - Nº de viagens necessárias	
K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00

2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00
2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363,00
3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:	
. Até 50 há	133,00
. Acima de 50 há	vide fórmula
Valor = R\$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio	vide fórmula
Valor = R\$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM)	
QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00

4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00

DECRETO-LEI Nº 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, item XVII, alínea " c ", da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Poder Executivo Federal, nos casos de inobservância do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei, determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

DECRETO Nº 88.351, DE 1º DE JUNHO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981, DECRETA:

TÍTULO I

Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º. Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da administração, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, na áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º. A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Federal, terá a coordenação geral do Ministro de Estado do Interior.

.....

.....

DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

TÍTULO I

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

.....

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 **Publicada no DOU, de 17 de fevereiro de 1986, Seção 1, páginas 2548-2549**

Correlações:

- Alterada pela Resolução nº 11/86 (alterado o art. 2o)
- Alterada pela Resolução nº 5/87 (acrescentado o inciso XVIII)
- Alterada pela Resolução nº 237/97 (revogados os art. 3o e 7o)

*Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes
gerais para a avaliação de impacto ambiental*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, 156 para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º Dependará de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA157 em caráter supletivo,

o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº

32, de

18 de setembro de 1966158;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como:

barragem159

para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura

de canais

para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de

barras e

embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de

Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou

perigosos;

RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

Publicada no DOU no 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção 1, páginas 30841-30843

Correlações:

· Altera a Resolução no 1/86 (revoga os art. 3o e 7o)

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 11/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1o Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental

competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos

e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente

poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas

aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente,

estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser

obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar

e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas

efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais

relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais

como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental

preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada

e análise preliminar de risco.

IV166 – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete

diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de

dois ou mais Estados.

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de

empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva

ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer

forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão

ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades

relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento

e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

.....

FIM DO DOCUMENTO